



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

22, 05, 2021

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 348.598/2016-1
PAT Nº 895/2016-6
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTES FRANCISCO ALVES DE FREITAS - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0017/2021- CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE LAVRATURA DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA LAVRATURA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECORRENTE NÃO CONSEGUE ELIDIR A DENÚNCIA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O recorrente não conseguiu elidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre a denúncia de utilização crédito fiscal em desacordo com a legislação, tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal, portanto, afigura-se não configurado o litígio. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Dicção do art. 84 do RPPAT e art. 374, III do CPC. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20.

2. Nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto encontra-se condicionada a comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, procedimento que não se verificou nos autos, afrontando ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto. Acórdãos precedentes: 174/17; 17 e 24/2018; 23/2019; 12/21.

3. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, portanto, neste sentido, deve ser reformada a Decisão singular, expurgando os valores referentes à

reincidência. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19, 13, 23/20.

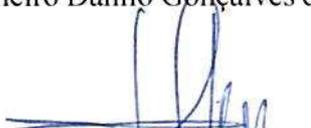
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09/21.

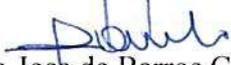
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

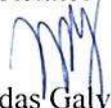
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer oral da Douta Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular no sentido de expurgar os valores referentes a reincidência e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de fevereiro de

2021.


Derance Amara Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado